



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>515833/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISAO</b>

FONTE: Sistema Control-P

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Guilherme Antônio Maluf)

As informações históricas deste processo, apresentadas em anexo apartado (Anexo I, Documento nº 199232/2022), revelam que os autos tratam de Pedido de Rescisão (Documento nº 104287/2021), com efeito suspensivo, instaurado pelo Ministério Público de Contas (MPC-MT), em face do Acórdão nº 79/2020-TP (Plenário Virtual) (Documento nº 157763/2020 do Processo nº 112801/2015), que, diante de ilegalidade na concessão de benefícios previdenciários, denegou registro ao Ato nº 231/2015/CM, de 03/02/2015 (Conselho da Magistratura) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) (fl. 117 do Documento nº 104701/2016 do Processo nº 112801/2015), o qual reconheceu direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais calculados pela última remuneração, a senhora Maricilda Ferreira Santos, lotada no TJ-MT, no cargo de Técnico Judiciário.

Após o TJ-MT apresentar informação (Documento nº 125549/2022) ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) do falecimento da senhora Maricilda Ferreira Santos, os autos foram encaminhados a esta unidade para análise e manifestação quanto à afirmação do MPC-MT de "incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o Tribunal de Contas apreciar a aposentadoria, conforme decisão do Recurso Extraordinário nº 636553, prolatado em sede de Repercussão Geral, Tema nº 445".

Nisso, equipe desta unidade responsável pela fiscalização na atual fase processual instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 192201/2022), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 192372/2022),





opinando pelo acatamento do Pedido de Rescisão, em razão da ocorrência do alegado prazo decadencial.

No meu turno, atento às informações apresentadas no Anexo II deste despacho (Documento nº 199240/2022), que mostra a ocorrência da decadência quinquenal para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do RE 636553 (STF) (Tema 445<sup>1</sup> da repercussão geral) e da Lei Federal nº 9.784/1999 (art. 54<sup>2</sup>, *caput*), alinho-me à opinião da equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 378, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), e manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 20/09/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

<sup>1</sup> Tema 445 STF: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

<sup>2</sup> Lei Federal nº 9.784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

